

LEI Nº1.197 DE 13 DE AGOSTO DE 2013

**Dispõe sobre o PLANO
PLURIANUAL para o período
2014/2017, e dá outras
providências.**

O Povo do Município de Comendador Gomes, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Integram o Plano Plurianual:

Anexo 1 - Receitas por categoria econômica

Anexo 2 - Demonstrativo da receita corrente líquida

Anexo 3 - Despesas por categoria econômica

Anexo 4 - Demonstrativo da despesa de pessoal e limites

Anexo 5 - Informações por programas de governo objetivos, ações e metas

Anexo 6 - Demonstrativo de programas de governo

Anexo 7 - Demonstrativo por Unidades Orçamentárias

Art. 2º - Os Programas da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes do Anexo 5 desta Lei e organizam a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos Eixos Estratégicos definidos

na política de desenvolvimento urbano e ambiental e em objetivos setoriais definidos para os exercícios deste plano.

Art. 3º - Os programas constantes desta Lei e de suas revisões e os valores apresentados são estimativos, dependentes do comportamento da Receita prevista a cada ano e não limitam a programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único – Fica autorizado o Poder Executivo, a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com modificações provenientes da Lei Orçamentária.

Art. 4º - As alterações dos programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico a ser enviado ao Poder Legislativo.

Art. 5º - As propostas de alterações ou inclusões de programas que contemplem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual.

Art. 6º - Considera-se alteração de programa:

I – alteração dos indicadores, título ou objetivo do programa;

II – inclusão de ações orçamentárias,

III – alteração do título, finalidade e descrição das metas das ações orçamentárias;

IV – alteração das metas financeiras estimadas para cada ação, no período do Plano Plurianual.

Art. 7º - Os desembolsos das operações de crédito externo devem limitar-se, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo deve publicar, ao final de cada exercício, o Plano Plurianual atualizado pelas leis que o modificaram, incorporando os ajustes decorrentes de quaisquer alterações de programas.

Art. 9º - O Poder Executivo deve disponibilizar, pela rede mundial de computadores (Internet), resumo das informações constantes do PPA, em módulo específico, para fins de consulta pela sociedade civil.

Art. 10 - O Poder Executivo deve enviar à Câmara de Vereadores juntamente com o projeto de revisão anual do plano, Relatório de Avaliação do Plano Plurianual relativo ao exercício anterior.

Art. 11 - O Poder Legislativo deve elaborar e enviar até 15 de fevereiro de cada exercício ao Poder Executivo, relatório de avaliação dos programas sob sua responsabilidade, que integra o Relatório de Avaliação do Plano Plurianual do Município.

Art. 12 - O Poder Executivo pode atualizar os Anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e execução das respectivas ações e das fontes de recursos.

Art. 13 - Os órgãos do Poder Executivo, responsáveis por Programas, nos termos do art. 12 desta Lei, devem manter atualizadas, a cada exercício financeiro, as informações referentes ao diagnóstico, indicadores, fontes de recursos, metas financeiras e execução das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 14 - Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual devem ser aplicados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

Art. 15 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro deve indicar os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária em valores compatíveis com as expectativas de arrecadação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes (MG), 13 de agosto de 2013.

Jose Rodrigues da Silva Neto
Prefeito Municipal

